TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01325/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Objeto: Pregão Presencial n° 03/2019, que tem por objeto a contratação de empresa com registro na ANP para fornecer combustíveis para os veículos da frota oficial e veículos locados das diversas secretarias de forma parcelada.
Responsável: José Milton Rodrigues (Ex-Prefeito)
Advogado: Rodrigo Lima Maia
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2019, DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO - REGULARIDADE COM RESSALVA DO PREGÃO – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO AC2-TC 00144/21

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise do Pregão Presencial n° 03/2019, que visa a contratação de empresa com registro na ANP para fornecer combustíveis para os veículos da frota oficial e veículos locados das diversas secretarias de forma parcelada, o qual originou o Contrato nº 256/2019 e 257/2019, no valores de R$ 1.079.550,00 e R$ 682.650,00, respectivamente.

A Auditoria elaborou relatório inicial de fls. 387/390, onde destacou as seguintes irregularidades:

1. Apesar de constar despacho do Prefeito para realização de pesquisa de mercado (fl.234), consoante art. 15, §1º, Lei de Licitações, não foi constatado nos autos o envio da referida pesquisa.
2. Através de pesquisa realizada no site da Agência Nacional do Petróleo, a empresa J.F Soares e Cia Ltda., vencedora dos itens 01, 02 e 03 do Lote I e do item 03 do Lote II, está localizada na Rua Severino Bezerra Cabral, município de Queimadas – PB. Ocorre que a distância entre a sede da Prefeitura de Alcantil e a vencedora do certame é de aproximadamente 57 km, resultando em um deslocamento total de quase 120 km para o abastecimento de cada veículo. Esta Auditoria entende que um deslocamento deste porte reduz o aproveitamento do combustível para as atividades fins de cada automóvel.

O Relator determinou em duas oportunidades a citação do então Prefeito de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, para apresentar esclarecimentos, todavia o gestor não se pronunciou em ambas as ocasiões.

Os autos seguiram para o **Ministério Público de Contas,** que emitiu Cota de fls. 407/412, pugnando pela baixa de resolução com assinação de prazo ao Sr. José Milton Rodrigues, Chefe do Poder Executivo de Alcantil, para que tomasse ciência das falhas apontadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Tribunal, apresentando defesa, caso desejasse. A Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 11 de junho de 2019, expediu a Resolução RC2 TC 00048/2019, assinando prazo de 30 dias ao gestor para se manifestar.

Em cumprimento à decisão, o Prefeito encaminhou defesa (Documento TC 50327/19), a pesquisa de preço requerida, esclarecendo que devido às relações comerciais e na área de saúde com o Município de Campina Grande, obrigatoriamente cruza os territórios de Queimadas e Barra de Santana, onde encontram os fornecedores de combustíveis para o Município.

PROCESSO TC Nº 01325/19

Embora no território de Alcantil exista um posto de combustível, este nunca se interessou, por conta de regularidade fiscal, em participar de processos licitatórios.

A Auditoria, após consulta a ANP, informou que o Município de Alcantil possui dois postos de combustível. O Posto São Bernardo Ltda. vendeu combustível para a Prefeitura nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Já o Posto P. A. Comercial de Combustíveis Ltda. vendeu combustíveis à Prefeitura de Alcantil, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Considera aceitável parcialmente a justificativa da defesa quanto aos veículos da saúde. Entretanto, em relação aos demais veículos vinculados às Secretarias da Educação, de Infraestrutura entre outras, não foi evidenciada a vantajosidade e economicidade das contratações.

Apesar dos preços contratados estarem compatíveis com os de mercado, mantém a irregularidade quanto a não comprovação da vantajosidade e economicidade das contratações para aquisição de combustíveis, em virtude da distância entre a sede do município de Alcantil e a localização dos postos fornecedores de combustíveis; um localizado em Barra de Santana, a 33,9 Km e outro localizado em Queimadas, a 56,5 Km.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o parecer nº 1257/19, fls. 463/468, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrando:

- a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO da determinação baixada em sede da Resolução Processual RC2 – TC 00048 /2019;
- a IRREGULARIDADE do Pregão presencial examinado neste caderno processual, por falta de motivação do ato administrativo e da demonstração de vantajosidade e economicidade na contratação de fornecedores de combustível situados fora da sede do Município de Alcantil, e, bem assim, dos contratos daquele defluídos, sem representação ao Poder Legislativo de Alcantil;
- a COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com estribo no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, ao Sr. José Milton Rodrigues, Chefe do Poder Executivo de Alcantil, e
- a BAIXA DE RECOMENDAÇÃO tecida pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, no sentido de o Alcaide de Alcantil rever, nos próximos procedimentos licitatórios visando à aquisição de combustíveis pelo Município, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sem prejuízo do acompanhamento da execução do contrato decorrente do Pregão presencial 0003/2019 e seus efeitos financeiros pela Auditoria.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

A falha remanescente, apontada pela Auditoria, reside no fato de o município não ter demonstrado a vantajosidade em se contratar o fornecimento de combustíveis com estabelecimentos fora de seus limites geográficos. A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que a defesa não comprovou que os postos de combustíveis localizados em Alcantil não manifestam interesse em participar das licitações. Concretamente, a Prefeitura não solicitou cotação de preços aos dois estabelecimentos sediados no Município para integrar a pesquisa realizada

Com a devida vênia, tratando-se de pregão presencial, e não de convite, a comprovação de falta de interesse de postos está demonstrada na não participação das empresas na licitação.

Portanto, o Relator entende que a irregularidade remanescente do ponto de vista da Auditoria pode ser objeto de ressalvas e recomendação, até porque os preços praticados, segundo a instrução, estavam compatíveis com os de mercado.

Sendo assim, o Relator propõe à 2ª Câmara que:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01325/19

I. DECLARE CUMPRIDA a determinação baixada em sede da Resolução Processual RC2 – TC 00048 /2019;
II. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n° 03/2019; e
III. RECOMENDAÇÃO à gestão do município de Alcantil no sentido de que, nos próximos procedimentos licitatórios, procure demonstrar a vantajosidade em se contratar o fornecimento de combustíveis com estabelecimentos fora de seus limites geográficos, observando os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01325/19, que da análise do Pregão Presencial n° 03/2019, tendo como responsável o ex-prefeito, Sr. José Milton Rodrigues,que tem por objeto a contratação de empresa com registro na ANP para fornecer combustíveis para os veículos da frota oficial e veículos locados das diversas secretarias de forma parcelada, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação baixada em sede da Resolução Processual RC2 – TC 00048 /2019;
II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n° 03/2019; e
III. RECOMENDAR à gestão do município de Alcantil no sentido de que, nos próximos procedimentos licitatórios, procure demonstrar a vantajosidade em se contratar o fornecimento de combustíveis com estabelecimentos fora de seus limites geográficos, observando os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 14:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO